



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0015014-19.2015.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Gibran José Valente de Moraes

ADVOGADO: Genival Veloso de França Filho (OAB/PB 5.108) e André de França Oliveira (OAB/PB 19.566)

EMBARGADA: Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. OMISSÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO APENAS DO DELITO CONTIDO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Tendo havido omissão no voto que não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, merece acolhimento os presentes embargos declaratórios e suprida a omissão.

2. Os embargos de declaração constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades. Assim, rejeito o pedido de aplicação do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos, com efeito integrativo.

RELATÓRIO

Gibran José Valente de Moraes, por meio de advogado legalmente constituído, está a opor Embargos de Declaração, ao fundamento de que há omissão e contradição no Acórdão de fls. 312-317.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com relação a omissão, registra que a decisão da Câmara omitiu com relação a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que, inclusive, já havia sido reconhecida pelo juiz de 1º grau.

Quanto a contradição, alega o embargante que deveria, no caso, ter sido aplicado o princípio da insignificância, considerando que foram apreendidas apenas 07 (sete) munições, com potencialidade lesiva, além de não terem sido encontradas armas compatíveis com as mesmas.

Diz, ainda, que *“às munições de uso permitido, estas devem ser absorvidas pelo delito de posse de arma de fogo, por ser o crime principal”*.

Em parecer (fls. 327-330), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pela rejeição dos Embargos.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fls. 331).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 16/05/2018 – quarta-feira (fls. 317) e interpôs o recurso no dia 18/05/2018 – sexta-feira (fls. 318), portanto, dentro do prazo legal.

Ressalta-se que os embargos declaratórios visam a sanar somente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619, CPP).

Os Embargos de Declaração foram interpostos com 02 (dois) fundamentos: omissão e contradição.

Com relação ao primeiro fundamento (omissão), por não haver registro, no acórdão, com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assiste razão ao recorrente.

Cumpr-me, analisar, agora, se os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, para concessão do benefício foram preenchidos.

Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...)”.

No caso dos autos, tratando-se de réu primário, conforme se depreende da Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 246-248), cuja pena foi fixada em patamar inferior a 04 anos e com as circunstâncias judiciais favoráveis, vê-se que o mesmo preencheu os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, devendo, portanto, sua pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos.

A propósito a jurisprudência:

“PENAL. PROCESSUAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6368/76. PENA. FIXAÇÃO EM ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. DIMINUIÇÃO DA PENA DE ACORDO COM O ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL, PREENCHIDOS -CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Restando atendidos pelo réu os requisitos do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, deve ser aplicada a redução da pena autorizada pelo dispositivo citado, dentro dos limites ali impostos (de 1/6 a 2/3). II. A vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos constante do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, aos apenados pela prática do crime de tráfico de drogas, não subsiste após o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos termos desse dispositivo legal que vedavam o benefício em tela. Diante da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decisão do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou a Resolução 5/2012, no dia 15/02/2012, suprimindo definitivamente do texto legal a parte que impunha a proibição. III. Apelo improvido à unanimidade”. (TJMA - Rec nº 0021581-11.2006.8.8.10.0001 – Rel. Des. Cleonice Silva Freire – DJ: 31/07/2012).

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADES. DEFESA PRÉVIA. RITO ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. OBSERVÂNCIA. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TODAS. DEFESA PRÉVIA. MENÇÃO QUE AS TESTEMUNHAS COMPARECERIAM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. RÉU MENOR. CURADOR. DESNECESSIDADE. NULIDADES NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.232/2006. DIMINUIÇÃO EM 1/3. MAIOR REDUÇÃO. NECESSIDADE, NO CASO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA, MELHORADA, DE OFÍCIO, A SITUAÇÃO DO RÉU. 1. (...) 8. **Fixada a pena privativa de liberdade final em 3 (três) anos e 8 (oito) meses, presentes os demais requisitos do art. 44 do CP, necessária a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto do cumprimento da pena.** 9. Apelação cível não provida, melhorada, de ofício, a situação do réu. Poder judiciário tribunal de justiça acórdão. (TJPR; ApCr 1016219-7; Lapa; Quinta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Fabio Kaick Dalla Vecchia; DJPR 12/07/2013; Pág. 743) - grifei

Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos nas modalidades, prestação de serviços a comunidade e pena pecuniária, cuja designação se dará no Juízo da Execução.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Constatada a omissão, nos termos do art. 619 do CPP, impõe-se o seu acolhimento, nesse ponto.

Com relação ao segundo fundamento (contradição) deve o recurso ser rejeitado.

Nas razões recursais, o embargante alega que deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância, por ter sido apreendidas apenas 07 (sete) munições, com potencialidade lesiva, além de não terem sido encontradas armas compatíveis com as mesmas.

Diz, ainda, que *“às munições de uso permitido, estas devem ser absorvidas pelo delito de posse de arma de fogo, por ser o crime principal”*.

Ocorre que, da atenta leitura ao Acórdão (fls. 312-316) constata-se que essa matéria foi claramente discutida, não havendo que se falar em contradição.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não se verifica o vício apontado. Trata-se, na verdade, de declaratórios opostos com o intuito de rediscutir matéria já enfrentada pelo colegiado, o que impõe a sua rejeição. De qualquer forma, mesmo para fins de prequestionamento, era imprescindível a comprovação de algum dos vícios do art. 619 do CPP. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração N° 70062277793, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 29/01/2015)

O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO - ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013)

Diante ao exposto, **dou provimento parcial** aos Embargos de Declaração, apenas com efeitos integrativos, reconhecendo omissão relativamente à ausência de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e rejeitando a alegada contradição.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal), ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 05 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

